



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo n.º 0635555-19.2015.8.04.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e 58.^a

Promotoria de Justiça - Defesa do Direito do Cidadão

Réu: Estado do Amazonas, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM e Estado do Amazonas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público do Estado do Amazonas postula a regularização do serviço de diálise no Estado do Amazonas, capital e interior, em suas quatro espécies, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Sentença, a fls. 1244/1271 – processo n. 0635555-19.2015.8.04.0001, julgando parcialmente procedente os pedidos requeridos..

Petição da parte autora pugnando pelo deslocamento do atendimento dos pacientes renais crônicos que realizam hemodiálise regularmente nos prontos-socorros para as clínicas renais conveniadas com o SUS e para a Real e Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa do Amazonas(Hospital beneficente Português) , no PRAZO de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), até o limite de 10 (dez) dias multa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição de **cumprimento provisório deve seguir em apartado**, uma vez que, no presente caso, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

sistema processual limita de certa forma o peticionamento quando os autos do processo encontram-se em grau recursal. E, além disso, da autuação em apartado, não haverá prejuízo a nenhuma das partes, ou seja, o objetivo é evitar inversão tumultuada do processo. A respeito disso, a jurisprudência pátria já manifestou entendimento fundado nessas mesmas razões, inclusive, à luz do Novo CPC. Vejamos.

"TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 50281339620164047100
RS 5028133-96.2016.404.7100. PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. INICIAL INDEFERIDA. AUTOS APARTADOS. ARTIGOS 520 E 522 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. DNIT. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O § 5º do art. 520 do CPC prevê o cumprimento de sentença provisório de obrigação de fazer.

2. **Prevê o art. 522 do CPC que o "cumprimento provisório de sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente". Considerando que o cumprimento provisório de sentença ocorre na pendência do processo de conhecimento, que pressupõe a existência de recurso sem efeito suspensivo, se mostra recomendável a sua autuação em autos apartados, para fim de evitar a inversão tumultuária do processo. [...]"** (sem grifos no original)

Ademais, como não se trata de obrigação de pagar quantia, hipótese em que seria necessário o trânsito em julgado da sentença de acordo com entendimento do STJ, no AgRg de MS 10037/DF 2004/0147569-1, tenho que diferentemente o rito a ser seguido, no presente procedimento de cumprimento de decisão judicial, que reconheceu obrigação de fazer contra Ente Público, **é aquele estabelecido a partir do art. 536, do CPC.** Isto porque se respeita ao regime de precatórios apenas quando se tratar de obrigação de pagar quantia, o que não é o caso, ou seja, por ser hipótese de obrigação de fazer não se aplica o regime especial de precatório, menos ainda, as regras diferenciadas estabelecidas nos arts. 534 e 535, do CPC. A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

pátria, inclusive do STJ. Confira-se.

"STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.** BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] (AgRg no REsp 1030191/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, Dje 01/07/2013)" (sem grifos no original)

"TRF-5 - Apelação Cível : AC 401542 AL 0002289-73.2006.4.05.8000. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IMPLANTAÇÃO **VIA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.** INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA CF.**" (sem grifos no original)

Ademais, verifico que não se tem notícia de recurso com efeito suspensivo contra a decisão que reconheceu a obrigação de fazer e, conforme art. 995, do CPC, não há, portanto, impedimento à eficácia da decisão. Assim, deve ser admitido o presente cumprimento provisório, por força dos arts. 520, §5º, 525, 527 e 536, todos do CPC. Vejamos.

"Art. 995. **Os recursos não impedem a eficácia da decisão**, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

§ 1º **No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

§ 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 4o No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. " (sem grifos no original)

Desta feita, resta claro que o presente cumprimento provisório deve ser desentranhado dos autos e prosseguir como autos apartados.

Exposta colação ao tema, passo à análise do pedido de cumprimento provisório.

Conforme se verifica da leitura do título judicial, este juízo determinou a retirada dos 116 (cento e dezesseis) pacientes, ou lista atualizada, que estão fazendo hemodiálise contínua nos prontos-socorros, mediante o preenchimento das vagas disponíveis nas clínicas privadas credenciadas e a ampliação do serviço.

O pedido do *parquet* no sentido de que seja determinado o deslocamento do atendimento dos pacientes renais crônicos, que realizam hemodiálise regularmente nos prontos-socorros, para as clínicas renais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

conveniadas com o SUS e para a Real e Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa do Amazonas(Hospital beneficente Português) , no PRAZO de 24h (vinte e quatro horas) é **desarrazoado**, pelas seguintes razões.

Primeiro, é importante esclarecer que, apesar da petição a fls. 1280/1292, informar a juntada de documentos que corroboram as suas alegações, constato que não houve juntada de nenhum documento pela parte autora.

Além disso, o próprio *parquet* reconhece em sua petição que o Estado encontra-se com déficit de funcionários e é de conhecimento público e notório que com o advento da pandemia vigente a Administração Pública vem enfrentando problemas de ordem técnica, organizacional e logística para atender de forma rápida e eficiente as necessidades da população que tanto necessita de seus serviços. Neste íterim, destaco que é compreensível a dificuldade encontrada pela Administração, pois trata-se de situação excepcionalíssima, que aflige não apenas o Estado do Amazonas, mas todo o mundo.

Como já dito, **não é viável o pedido do *parquet*** de deslocamento do atendimento dos pacientes renais crônicos, que realizam hemodiálise regularmente nos prontos-socorros, para as clínicas renais conveniadas com o SUS e para a Real e Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa do Amazonas (Hospital beneficente Português), **no PRAZO de 24h (vinte e quatro horas)**.

Contudo, de fato, existem circunstâncias fáticas posteriores à prolação da sentença que merecem especial atenção deste juízo. É forçoso reconhecer que o Estado do Amazonas, pelo Decreto Estadual nº 42.062/2020, reconheceu situação de emergência na saúde pública, pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus(COVID-19). Além disso, as pessoas que sofrem com doença renal crônica possuem comorbidade que favorece e a evolução da doença para caso grave, inclusive, com grandes chances de óbito.

Assim, o lapso temporal determinado na sentença supra merece reforma, para fins de preservar a vida dos pacientes externos de hemodiálise em prontos-socorros, pois, caso a ordem judicial seja cumprida somente no final do prazo, haverá um prejuízo irremediável aos pacientes crônicos de hemodiálise.

Ante o exposto, diante da iminente gravidade do caso, a cada dia, defiro parcialmente o pedido a fls. 1280/1292.

Fixo o prazo **razoável de 05 dias** para o Estado/Am promover o deslocamento do atendimento dos pacientes renais crônicos que realizam hemodiálise regularmente nos prontos-socorros, para as clínicas renais conveniadas com o SUS, inclusive as indicadas pelo MPE, caso atenda os requisitos legais e técnicos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o risco de contágio de coronavírus nos prontos-socorros que atualmente recebem pacientes acometidos de Covid 19, é extremamente iminente, com alto risco de óbito dos pacientes renais..

Intime-se o Estado, com urgência, para o cumprimento desta ordem judicial, sob pena de multa.

Determino que a secretaria deste juízo providencie junto ao setor de Distribuição um número de processo ao presente cumprimento provisório. Após, translade-se a inicial do cumprimento provisório (fls. 1280/1292) e a presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 07 de maio de 2020.

A handwritten signature in black ink, which reads "Etelvina Lobo Braga".

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito